



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 115/2019

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 de JULHO de 2019

PROC. DE RECURSO Nº.. **1/1485/2016 AI.: 1/2016.04688-8**

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE- CGF 06 115 186-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCO COELHO RODRIGUES

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSORIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O agente do fisco comparou as informações dos “arquivos magnéticos” declaradas no SPED (inventário) com o inventário informado durante a ação fiscal, portanto não comparou o arquivo magnético com os documentos fiscais 2 A tipificação da infração prevista na autuação, não se coaduna com a comparação entre o Arquivo Magnético e o Valor constante no Inventário apresentado no momento da ação fiscal, Inventário é um Livro Fiscal e não Documento Fiscal, logo não é o tipo contido na infração do art 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12 670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16 258/2017. 3 AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade do auto de infração, no entendimento de que a tipificação da infração não condiz com as provas, pois não houve cotejo com os documentos fiscais.

PALAVRAS-CHAVE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGENCIA ENTRE O INVENTÁRIO APRESENTADO NO MOMENTO DA AÇÃO FISCAL E O SPED – NÃO TIPIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

RELATÓRIO.

A peça inaugural do processo estampa como acusação " OMITIR INFORMACOS EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS

VERIFICOU-SE A EXISTENCIA DE OMISSAO DE DADOS ENTRE OS INVENTARIOS DECLARADOS NA EFD-ESCRITA FISCAL DIGITAL E OS INVENTARIOS (REAL) APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE EM RESPOSTA AO TERMO DE INTIMACAO N 2016 02296 MOTIVO ESTE DO PRESENTE AI VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES."

O agente fiscal lança a multa no valor de R\$149 971,68, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigos.285, 289 e 276-A todos do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade. Art 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13 418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls 05, vejamos.

"No curso da ação fiscal verificou-se a existência de omissão de dados entre os Inventários declarados na EFD-FISCAL (Arquivo Solare em anexo) e os Inventários (Real) apresentados pelo contribuinte. A omissão de dados de inventários foi constatado a partir da elaboração do termo de intimação n' 2016.02296, na qual solicitamos: "A apresentar o Livro de Registro de inventário de 2010 e 2011 ou confirmar as informações contidas na EFO 02/2011 e 02/2012 (Registro H005, H010 e H020) informando inventário zerado"

Assim, nos foi apresentado os inventários, conforme e-mail enviado pelo contribuinte (anexo em CD na pasta ARQUIVOS ENVIADOS_INVENTARIOS MARANGUAPE) Pelo Princípio da Verdade Material, os novos inventários foram aceitos para a continuação do trabalho de fiscalização "

A empresa apresenta defesa tempestiva, anexado às fls. 17 a 24, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que as escriturações contribuinte estão absolutamente corretas, que as assertivas dos fiscais não merecem prosperar uma vez que o arquivo SOLARE detém precisamente todas as informações obrigatórias,
- ✓ Que resta comprovado que tomou todas as providências em relação ao Fisco realizando sua escrituração fiscal de forma precisa e cristalina,
- ✓ Que os princípios elementares e os constitucionais jamais podem ser afastados pelo Administrador Público quando do cometimento de atos que impliquem sanções, sobretudo aquelas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa em



qualquer de suas vertentes no âmbito das pessoas políticas da Federação sob pena de inviabilidade do ato na esfera judicial;

- ✓ Que deveria ter sido intimado por escrito na pessoa de seu representante legal para que prestasse, no prazo razoável e legal de 60 dias, todos os esclarecimentos necessários sob pena de nulidade do ato, o que in casu não foi feito, a espontaneidade foi atropelada o que promove a nulidade do ato,
- ✓ Que demonstrou nos documentos fiscais, de forma transparente, as operações de entrega remessa, transporte, recebimento de mercadorias, e inventário, tanto que registrou nos seus documentos contábeis;
- ✓ Que a todo momento agiu de boa fé e poderá comprovar com a análise dos livros fiscais e demais documentos contábeis a licitude de suas transações por oportunidade das necessárias diligências elou auditoria desde já requeridas e com os quesitos a serem oportunamente consignados;
- ✓ Que no próprio auto existe abundância de provas a favor do contribuinte, além disso, em anexo se junta à prova contundente contra o embasamento do AI, ora, a escrituração digital está em perfeita ordem, sendo inverídica a apuração do agente fiscal,
- ✓ Que é plenamente visível que a dívida em comento é impagável, abusiva e que se reveste de caráter confiscatório Que o que se apresenta é um flagrante confisco por parte do Estado do Ceará
- ✓ REQUER
- ✓ A NULIDADE do Auto de Infração, em razão de vício material e formal, devidamente comprovado, vez que se está diante de falta de consistência dos dados relatados pelo fiscal e que macula o preceito constitucional da ampla defesa, assegurado conforme o art 5º, LV da CF/88,
- ✓ Que seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente defesa, determinando a imediata redução da multa aplicada para o patamar de 1% (um por cento) do valor cobrado, visto que qualquer valor acima deste terá caráter de confisco,
- ✓ Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial as documentais em anexo e de posterior juntada, a oitiva das partes e de testemunhas, cujo rol se apresentará oportunamente, e de perícias, que desde logo requer, sem prejuízos de outras provas que entender necessário. Por fim, o contribuinte requer que seja julgada improcedente a autuação fiscal.

A julgadora monocrática julga pela parcial procedência da autuação, conforme ementa contida às fls 40

"EMENTA: ICMS - ARQUIVOS ELETRÔNICOS. EFD LEI MAIS BENIGNA. Verificou-se existência de omissão de dados entre os inventários declarados na EFD ESCRITA FISCAL DIGITAL os INVENTÁRIOS (REAL) apresentados pelo contribuinte Ocorrência do fato gerador AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE



PROCEDENTE, em decorrência da redução da multa em face de Lei mais benigna (Inciso VIII, do Art. 1º, da Lei 16.258/2017 que alterou o Art.123, VIII, L da Lei nº 12.670/96) e Art 106 do CTN. Fundamentação legal. Arts 276-A, 276-C, 276-K, 285, 289, 299 do Dec 24 569/97.PENALIDADE Art 123, VIII, "I" da Lei 12 670/96 alterado pela Lei 16 258/2017.DEFESA TEMPESTIVA.VEDAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO em observância ao Art. 2º do Provimento 002/2017 do CRT "

Não foi apresentado reexame necessário por entendimento ao Art 2º do Provimento 002/2017 do CRT

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 56 a 62, com os seguintes argumentos, vejamos

- Que as escriturações fiscais do contribuinte estão absolutamente corretas, tudo como se pode observar pela documentação acostada no AI em forma de
- Não cabendo, portanto, subsistir qualquer responsabilidade ao contribuinte, uma vez que como resta comprovado tomou todas as providencias em relação ao Fisco, realizando sua escrituração fiscal de forma precisa e cristalina,
- Do erro da aplicação da multa, pois apesar do julgador aplicar corretamente a disposição da nova legislação, deixou de observar a limitação legal, correspondente a 1 000 Ufircos por período de apuração,
- Como a autuação engloba os períodos de apuração dos anos 2011 e 2012, a multa aplicada deve limitar-se a 1.000 Ufircos para cada ano, totalizando 2 000 Ufircos
- Por fim requer
 - Que seja julgado improcedente o auto de infração, pela boa fé do contribuinte, pela ausência de prejuízo ao Fisco e pela regularidade da escrituração fiscal do contribuinte
 - Sucessivamente, que seja Julgado parcialmente procedente o presente recursos determinando a redução da multa para modificar a penalidade, aplicando a limitação da parte final do dispositivo do artigo 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12 670/96 (1 000 UFIRCEs por período de apuração)

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 156/2019, acostado as fls 65 a 68, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PARCIAL PROCEDÊNCIA

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDENCIA

Eis, o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante

Entendo que o agente do fisco de modo claro afirma que comparou o arquivo magnético da SPED com o livro inventário apresentado no momento da ação fiscal, conforme relato contido na informação complementar, vejamos:

"No curso da ação fiscal verificou-se a existência de omissão de dados entre os Inventários declarados na EFD-FISCAL (Arquivo Solare em anexo) e os Inventários (Real) apresentados pelo contribuinte. A omissão de dados de inventários foi constatado a partir da elaboração do termo de intimação n' 2016.02296, na qual solicitamos "A apresentar o Livro de Registro de inventário de 2010 e 2011 ou confirmar as informações contidas na EFO 02/2011 e 02/2012 (Registro H005, H010 e H020) informando inventário zerado"

Portanto não comparou o arquivo magnético com os documentos fiscais, e é condição elementar para a caracterização da infração a existência de divergências entre as informações econômico-fiscais prestadas ao fisco e as constantes dos documentos fiscais, é salutar distinguir que inventário é um livro e não documento fiscal, portanto, não é o tipo contido no auto de infração, vejamos o art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, senão vejamos

"l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração,"

Em face ao exposto, entendo que o auto de infração é improcedente, posto que o agente do fisco compara arquivo magnético (SPED) com livro, quando o correto seria compara o arquivo magnético com os documentos fiscais

Isto posto, VOTO no sentido de

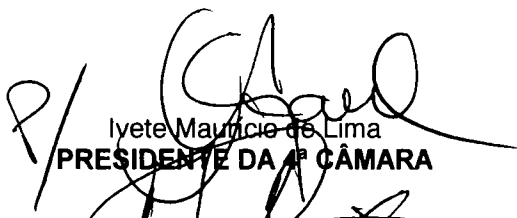

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, modificando a decisão singular de parcial procedente para IMPROCEDENCIA em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É o voto

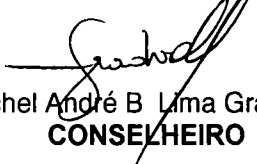
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE MARANGUAPE- CGF: 06.115.186-6** e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO.. A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de voto conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente do feito fiscal, em virtude de que a tipificação da infração prevista na autuação, não se coaduna com a comparação entre o Arquivo Magnético e o Valor constante no Inventário, Inventário é um Livro Fiscal e não Documento Fiscal. Nos termos do voto do Conselheiro, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado opina pela nulidade do auto de infração, no entendimento de que a tipificação da infração não condiz com as provas, pois não houve cotejo com os documentos fiscais. O conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl se acosta ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

. Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 26 de agosto de 2019.


Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

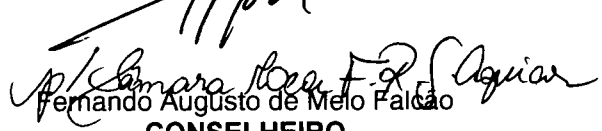

Francisco Vanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO